



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000365200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506046-85.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante RAFAEL PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de RAFAEL PEREIRA DA SILVA, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1506046-85.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.607

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO
PELO CONCURSO DE AGENTES – Materialidade
delitiva e autoria demonstradas – Princípio da
insignificância – Reconhecimento – Impossibilidade –
Circunstâncias excepcionais não verificadas – Penas
inalteradas – Regime prisional aberto – Subsistência.
Recurso defensivo improvido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 191/199, cujo relatório ora se
complementa, condenou **RAFAEL PEREIRA DA SILVA** às penas de 02
anos de reclusão, sob regime prisional inicial aberto, e de 10 dias-multa, no
valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Apelou, o sentenciado, postulando a absolvição por atipicidade da conduta, reconhecido o princípio da insignificância (fls. 232/238).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 242/247), sobreveio parecer da Ilustrada Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 259/266).

Expedido alvará de soltura em favor do réu a fls. 146/147, cumprido a fls. 172.

Consta desmembramento do feito em relação a Felipe de Almeida Barros decorrente do acordo de não persecução penal (fls. 109).

É o relatório.

Não merece acolhida o reclamo defensivo.

Consta dos autos que no dia 22 de outubro de 2024, início da noite, o ora apelante, previamente ajustado e mediante unidade de desígnios com Felipe de Almeida Barros, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis, a saber, 50 (cinquenta) metros de cabos de fios elétricos e 4 (quatro) espelhos de tomada, todos avaliados em R\$220,73 (duzentos e vinte reais e setenta e três centavos) e pertencente ao estabelecimento bancário (fls. 105/107).

Robustas as provas da materialidade e autoria do delito e sua qualificação trazidas para os autos, calcadas nos autos de prisão em flagrante delito (fl. 01), no boletim de ocorrência (fls. 06/09), no auto de

exibição, apreensão e entrega (fls. 12 e 14), no auto de avaliação indireta (fls. 83), bem como na prova oral coligida aos autos.

Interrogado, Rafael confessou a prática delitiva valendo-se da companhia de terceiro. Externou arrependimento (fls. 148/149).

Evandro declarou haver encontrado o réu e mais um sujeito no interior da agência bancária a subtrair os fios de energia. Acionou a Polícia Militar, que conseguiu deter e prender o acusado, quem estava na posse de ferramentas próprias para a subtração. Eles já estavam fora da agência bancária quando foram abordados (fls. 148/149).

O policial militar Johnny disse que o vigilante da rua acionou a Polícia e narrou o acontecido. Diligências encetadas pela redondeza resultaram na abordagem dos suspeitos, com eles sendo apreendida a fiação subtraída. Os sujeitos abordados afirmaram haver 'achado' a fiação (fls. 148/149).

Estreme de dúvidas que o acusado, em sistema de comparsaria – presenciada pelo vigilante local e, pouco depois pelos agentes da lei – ainda que por pequeno lapso, apoderou-se do bem, pouco depois recuperado.

Os depoimentos policiais, prestados sob compromisso e sem contradita, mostraram-se harmônicos, não demonstrando, os agentes da lei, estivessem a imputar falsamente crime a inocente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Límpidas, pois, a perpetração do delito e sua qualificação.

Outrossim, inviável a absolvição com fulcro no princípio da insignificância.

Com efeito, os objetos subtraídos foram avaliados em pouco mais de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor que certamente não pode ser considerado elevado. Ainda assim não é o caso de aplicação da bagatela, pois a falta de punição de pequenos crimes acarretaria exposição da sociedade a esse tipo de delito e corresponderia a autorização judicial para que os criminosos continuem na prática de ilícitos, desde que laborem com inteligência, ou seja, escolham sempre bens de pequeno valor.

Oportuno mencionar que em situação como a dos autos o prejuízo causado vai muito além do valor do objeto furtado, porque para a subtração foi rompida a rede elétrica do prédio, cuja reparação tem valor muito superior, além dos transtornos causados.

Nessa esteira, esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

“Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio. De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática

constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos, tem pouco valor. Logo, a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, era mesmo de rigor” (TJSP; Apelação Criminal 1500131-81.2022.8.26.0598; Relator: Nelson Fonseca Júnior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29.11.2024).

Ademais, a aplicação do referido princípio demanda a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (*STF - HC nº 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 19/11/2004*), circunstâncias que, ante o significativo valor do bem subtraído, não são vislumbradas no caso em apreço.

Não se há deixar de recordar que o acusado ostenta condenações definitivas por idêntica prática.

Nesse contexto, não há que se falar em atipicidade da conduta, pelo que inviável o acolhimento do pleito absolutório.

Passo à dosimetria das penas.

Qualificado o delito, as penas de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa sofreram, na fase inicial do cálculo dosimétrico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

consentânea exasperação sob a fração de 1/6, decorrente dos maus antecedentes certificados (*Proc. nº 0003158-48.2009.8.26.0196 fls. 39; Proc. nº 0009197-61.2009.8.26.0196 fls. 40/41; Proc. nº 0022830-47.2006.8.26.0196 fls. 43/44*), sendo alçadas a 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na fase subsequente, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, recuaram ao mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, no menor valor unitário, quedando estabilizadas eis que ausentes circunstâncias modificadoras.

O regime prisional aberto fica inalterado.

Ostentando o acusado condenações definitivas, a demonstrarem sua predileção por crimes patrimoniais, não se afigura socialmente recomendável a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito, nos termos do artigo 44, §3º, do Código Penal.

Registra-se, por derradeiro, que as condenações pretéritas não surtiram o esperado efeito pedagógico, não impedindo voltasse, o réu, a enveredar pela senda do crime.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de **RAFAEL PEREIRA DA SILVA**, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR